



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410390 - SP(2018/0320975-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612
TITO FELICIANO MALTA NETO - SP248649
MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518
CARLOS EDUARDO AMBIEL E OUTRO(S) - SP156645
ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
AGRAVADO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL - RS034739
DANIEL CRAVO SOUZA E OUTRO(S) - RS034417
HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581
PAULA DE CASTRO MOREIRA SORDI - RS081559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ALICIAMENTO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRÉ-CONTRATO FIRMADO COM OUTRO CLUBE. CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANOS INDENIZÁVEIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em alegado aliciamento de atleta profissional de futebol, diante da contratação do jogador por clube diverso daquele que havia firmado pré-contrato para futura relação de trabalho.

2. O Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, que a contratação do atleta pelo recorrido não configurou ato ilícito, concorrência desleal ou abuso de direito, tampouco foram demonstrados danos materiais ou morais indenizáveis.

3. A pretensão recursal, voltada ao reconhecimento de aliciamento indevido e de responsabilidade civil do recorrido, exige, no caso dos autos, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à existência e validade do pré-contrato, ao conhecimento do instrumento pelo terceiro contratante, às circunstâncias da contratação e à efetiva ocorrência de prejuízo.

4. A divergência jurisprudencial também não se caracteriza, ante a ausência do indispensável cotejo analítico e a diversidade das premissas fáticas entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410390 - SP(2018/0320975-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**
ADVOGADOS : **JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612**
 TITO FELICIANO MALTA NETO - SP248649
 MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518
 CARLOS EDUARDO AMBIEL E OUTRO(S) - SP156645
 ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
AGRAVADO : **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL - RS034739**
 DANIEL CRAVO SOUZA E OUTRO(S) - RS034417
 HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581
 PAULA DE CASTRO MOREIRA SORDI - RS081559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ALICIAMENTO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRÉ-CONTRATO FIRMADO COM OUTRO CLUBE. CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANOS INDENIZÁVEIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em alegado aliciamento de atleta profissional de futebol, diante da contratação do jogador por clube diverso daquele que havia firmado pré-contrato para futura relação de trabalho.

2. O Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, que a contratação do atleta pelo recorrido não configurou ato ilícito, concorrência desleal ou abuso de direito, tampouco foram demonstrados danos materiais ou morais indenizáveis.

3. A pretensão recursal, voltada ao reconhecimento de aliciamento indevido e de responsabilidade civil do recorrido, exige, no caso dos autos, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à existência e validade do pré-contrato, ao conhecimento do instrumento pelo terceiro contratante, às circunstâncias da contratação e à efetiva ocorrência de prejuízo.

4. A divergência jurisprudencial também não se caracteriza, ante a ausência do indispensável cotejo analítico e a diversidade das premissas fáticas entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, este manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente.

Noticiam os autos que a parte agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, alegando, em síntese, que celebrou pré-contrato de trabalho com o atleta profissional de futebol Alejandro Hernán Martinuccio, com vistas à sua futura contratação, tendo o referido instrumento sido amplamente divulgado.

Sustentou que o clube réu, ciente da existência do referido pré-contrato, teria contratado o atleta, frustrando a contratação previamente ajustada e caracterizando aliciamento ilícito, o que teria causado prejuízos de ordem patrimonial e moral à entidade autora. Em razão disso, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados segundo os critérios da Lei n. 9.279, de 1996, bem como indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença de improcedência. O acórdão consignou, em síntese, que: (I) não se aplica ao caso o art. 608 do Código Civil, por se tratar de relação de natureza trabalhista; (II) não se configurou concorrência desleal, afastando-se a incidência da Lei nº 9.279, de 1996; e (III) não foram comprovados danos materiais ou morais indenizáveis.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram rejeitados (fls. 1091-1099 e 1108-1116).

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial aduzindo, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 608, 186 e 927 do Código Civil de 2002, bem como ao art. 209 da Lei n. 9.279, de 1996. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência às referidas normas ao afastar a responsabilidade do agravado pelo aliciamento de atleta profissional vinculado por pré-contrato, o que caracterizaria ato ilícito e concorrência desleal, aptos a ensejar reparação por danos materiais e morais.

Sustenta, ainda, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge de precedentes de outros tribunais que reconhecem a responsabilidade civil por interferência indevida em relação contratual mantida por terceiro.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1123-1162).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre, nos termos da r. decisão de fls. 1163-1164, motivando a interposição de agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustentou, nas razões do apelo nobre, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 186, 608 e 927 do Código Civil de 2002, bem como ao art. 209 da Lei nº 9.279, de 1996, ao afastar a responsabilidade civil do agravado pela contratação do atleta Alejandro Hernán Martinuccio, apesar da existência de pré-contrato firmado entre o jogador e o clube recorrido. Defende que a conduta do recorrido configuraria hipótese de aliciamento de profissional vinculado contratualmente a terceiro, ensejando o dever de indenizar pelos prejuízos materiais e morais suportados.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu que não ficou configurada conduta ilícita imputável ao recorrido. Assentou-se, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que a contratação do atleta não se caracterizou como ato de concorrência desleal ou de aliciamento indevido, tampouco foram demonstrados os alegados prejuízos materiais ou morais decorrentes do fato narrado, nos seguintes termos:

"1- Acompanha-se, de saída, a E. Relatora em relação ao afastamento das preliminares arguidas. Acompanha-se, ainda, a E. Relatora quanto à inaplicabilidade à espécie dos autos do disposto no artigo 608 do Código Civil, bem como da Lei n. 9.279/06, notadamente do seu art. 209.

2- Diverge-se, no entanto, respeitado o entendimento da E. Relatora, quanto ao reconhecimento do abuso de direito e, via de consequência, do arbitramento de indenização por danos morais ao clube recorrido na quantia de R\$150.000,00.

Não se depara, na espécie, do exercício anormal de direito por parte do recorrido na contratação do atleta Martinuccio.

Ainda que reconhecida a existência de um pré-contrato com o referido atleta, importante ressaltar que a sua contratação pelo apelado foi realizada às claras, sem qualquer ocultação, prática compatível com a boa-fé.

Aliás, a reforçar a boa-fé do apelado, depara-se com a circunstância do desejo do atleta em firmar o contrato com o clube recorrido, o que, de fato, acabou ocorrendo. Não se pode olvidar, por outro lado, que o atleta intentou contra o apelante uma ação declaratória de extinção de contrato preliminar de trabalho, tornando, no mínimo, conflituosa a sua relação com o clube recorrido. Esse ajuizamento, per si, denota a falta de intenção do atleta em integrar o plantel do apelante, permitindo que ele negociasse com outros clubes, especialmente o recorrido.

Assim, principalmente pela própria conduta do atleta, perceptível a sua intenção em não ratificar o pré-contrato com o clube apelante. Certamente, não foi o clube recorrido que causou o descumprimento do pré-contrato, mas, como visto, partiu do atleta essa iniciativa. A controvérsia deve ser resolvida entre o clube apelante e o atleta e não com o clube recorrido, que sequer tomou parte nesse pré-contrato.

O abuso de direito "... deve ser interpretado como um referência a uma ilicitude lato sensu, no sentido de contrariedade ao direito como um todo, e não como uma identificação entre a etiologia do ato ilícito e a do ato abusivo, que são claramente diversas" (in Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, Volume I, Gustavo Tepedino e outros autores, Renovar, p. 346).

O recorrido ao contratar o atleta, nas referidas circunstâncias, não agiu em contrariedade ao direito como um todo. O quadro fático que permeava a situação não revelava falta de boa-fé, pois somente contratou o atleta à vista do seu interesse; caso contrário, ele teria honrado o pré-contrato.

Ademais, ainda que assim não fosse, pela falta de comprovação, não há que se falar em danos materiais. Tampouco, renovada a vênua, não se permite o arbitramento de indenização por danos morais. A frustração da contratação de um único atleta, por mais excepcional que fosse, não tísna a honorabilidade do clube pretendente a interferir na sua imagem enquanto agremiação esportiva. Além disso, conforme bem apanhado pela r. sentença

(fls. 840), disputas de clubes por um determinado atleta traduz cena corriqueira no mundo do futebol, sem qualquer repercussão, notadamente para fins do reconhecimento de dano moral indenizável." (fls. 981-983, destaques acrescentados)

O acórdão recorrido também consignou que a hipótese discutida nos autos não se enquadra no disposto no art. 608 do Código Civil, tendo em vista que a relação estabelecida entre o atleta e os clubes possui natureza trabalhista, circunstância que afastaria a incidência da disciplina relativa à prestação de serviços prevista naquele diploma legal.

Além disso, a Corte estadual registrou que não houve demonstração de prática enquadrável nas hipóteses de concorrência desleal previstas na Lei 9.279/96, nem prova de dano efetivo que justificasse a responsabilização civil do recorrido.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ao sustentar a ocorrência de aliciamento e a consequente responsabilidade civil do recorrido, demanda, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere à existência de conduta ilícita, ao conhecimento prévio do alegado pré-contrato e à efetiva ocorrência de dano indenizável.

De fato, a verificação da configuração de aliciamento de atleta profissional, bem como da eventual interferência ilícita em relação contratual mantida por terceiro, pressupõe a análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente quanto à existência e validade do pré-contrato invocado, ao conhecimento desse instrumento pelo recorrido, às condições em que se deu a contratação do atleta e à demonstração dos prejuízos alegados. Tais aspectos foram examinados pelas instâncias ordinárias à luz das provas produzidas nos autos, concluindo-se pela inexistência de ilícito e de dano indenizável.

Assim, infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial. Isso, porque, além de não se evidenciar o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, verifica-se que os precedentes invocados partem de premissas fáticas distintas daquelas delineadas no acórdão recorrido, o que impede o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.410.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0320975-2

Número de Origem:
10666822320148260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612

TITO FELICIANO MALTA NETO - SP248649

MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518

CARLOS EDUARDO AMBIEL E OUTRO(S) - SP156645

ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935

AGRAVADO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL - RS034739

DANIEL CRAVO SOUZA E OUTRO(S) - RS034417

HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581

PAULA DE CASTRO MOREIRA SORDI - RS081559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026